



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 222 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/10

PROCESSO Nº. 1/3287/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620027-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: S M D COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

AUTUANTE: Aristóteles Alves de Castro

MATRÍCULA: 100.489-1-5

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 2. Ação fiscal detectou que a empresa deixou de recolher o ICMS *antecipado*, referente aos meses de julho a dezembro/03; janeiro e outubro/04; e julho/05. 3. Recurso de ofício conhecido e provido, reformada a decisão exarada em 1ª instância. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, tendo em vista a verificação da inexistência nos autos das NF's que ensejaram a autuação, uma vez que as informações contidas no Sistema Cometa não têm força probante suficiente para comprovar a prática do ilícito, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria referente aos meses de julho a dezembro/03; janeiro e outubro/04; e julho/05, resultando em uma multa no montante de R\$ 31.083,63. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço 2006.23069, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento do ICMS*, relativamente ao período de 01/07/03 a 30/08/05, junto à empresa contribuinte *S M D Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

artigos do vestuário e acessórios. Auto de infração lavrado em 16/08/06, com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 27/07/07, consoante AR do termo de intimação e termo de juntada às fls. 23, ocasião em que fora intimada a comprovar no prazo de 05 (*cinco*), o recolhimento do ICMS antecipado referente ao período descrito no termo retro.

O processo originalmente foi instruído com o auto de infração nº. 1/200620027-8; ordem de serviço nº. 2006.23069 às fls. 03; termo de intimação nº. 2006.19279 às fls. 04; AR do termo de intimação às fls. 05; tela da Sefaz do Sistema de Parcelamento Fiscal às fls. 06; tela de consulta do contribuinte e dos sócios no cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 07/08-16; tela de consulta à conta corrente do *Sistema GIM* às fls. 09; tela de listagem das entradas dos credenciados no controle de mercadorias em trânsito às fls. 10/15; comunicação interna na Sefaz, na qual o *NUMON AGUA FRIA* solicita ao *CEATE* as notas fiscais da contribuinte às fls. 17; relação de notas fiscais solicitadas às fls. 18; AR do auto de infração às fls. 19; termo de juntada às fls. 22/23 e termo de revelia às fls. 24. O auto de infração descreveu *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, REFERENTE AOS MESES DE 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 10/2004 E 07/2005. NO VALOR TOTAL DE R\$ 31.083,63.” (*sic*).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 31.083,63
Multa (100%)	R\$ 31.083,63
TOTAL	R\$ 62.167,26

Às fls. 25, fora acostado despacho informando que o termo de revelia encontra-se descaracterizado devido à ausência do edital de intimação do auto de infração,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cedendo o prazo de 20 (*vinte*) dias para apresentação da impugnação ou o pagamento do débito pela autuada.

A autuada fora intimada da lavratura do auto de infração e do respectivo processo por edital. A empresa, através de seu sócio *Sr. Fernando Antonio Teles Freire*, fora comunicada por via postal, em 13/01/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 28/30, do encaminhamento, para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado*, do Edital de Intimação nº. 146/2008, às fls. 31/32, onde foi veiculada a decisão, em 07/01/09, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97. Cabe ressaltar, que ao publicar o edital que solicita a presença do supracitado sócio, fora enviado Aviso de Recebimento, que foi devolvido ao remetente, por mudança de endereço do destinatário.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 10/02/09 às fls. 33.

Às fls. 34/46, está presente tela do Cadastro de Contribuintes do ICMS, no qual fora consultado o contribuinte e seu histórico, como também se encontra tela do Controle de Mercadorias em Trânsito, onde se depara com a listagem das entradas dos credenciados.

A julgadora monocrática, após breve sinopse fática, discorreu que, embora a descrição da infração seja de falta de recolhimento do ICMS antecipado, o processo trata-se de atraso de recolhimento, uma vez que a Sefaz detém informações nos Sistemas Corporativos que permitem a verificação do valor do imposto devido. Neste azo, aclarou que a penalidade prevista seria do art. 123, I, alínea "d", que prevê multa de 50% (*cinquenta por cento*) do imposto devido. Desse modo, acatou em parte a autuação, decidindo, assim, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a pagar, no prazo de 10 (*dez*) dias, o valor de R\$ 46.625,45, com os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Principal	R\$ 31.083,63
Multa (30%)	R\$ 15.541,82
Total a Pagar	R\$ 46.625,45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão parcialmente contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada fora intimada da lavratura do auto de infração e do respectivo processo por edital. A empresa, através de seu sócio *Sr. Fernando Antonio Teles Freire*, fora comunicada por via postal, em 13/01/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 28/30, do encaminhamento, para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado*, do Edital de Intimação nº. 146/2008, às fls. 31/32, onde foi veiculada a decisão, em 07/01/09, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97. Cabe ressaltar, que ao realizar o edital que solicita a presença do supracitado sócio, fora enviado Aviso de Recebimento, que foi devolvido ao remetente, por mudança de endereço do destinatário.

A autuada fora intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, *Sr. Fernando Antônio Teles Freire*, em 26/05/09, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 92/2009, às fls. 55, onde foi veiculada a decisão, em 22/05/09, na dicção do art. 26, §4º da Lei. 12.732/97. Cabe ressaltar que tal comunicação da publicação do edital ao sócio, consoante AR acostado, fora devolvido ao remetente, por mudança de endereço do destinatário.

Fora anexada Comunicação Interna nº. 714/2009, às fls. 57, entre *COSEF* e *CONAT*, solicitando que seja dada prioridade de julgamento dos autos de infrações listados às fls. 58.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou apresentasse recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária* através do Parecer 275/09, ratificou o entendimento da julgadora singular, asseverando que a empresa autuada deixou de recolher no devido prazo o ICMS antecipado, violando o disposto no art. 767, caput, do Decreto 24.569/97, fato este constatado pela análise do Sistema de Parcelamento Fiscal, da Listagem das Entradas dos Credenciados dos autos e da relação de notas fiscais. Elucidou que, em consonância com o art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, a infração é denominada de atraso de recolhimento quando o Fisco conhece, com base em estimativa prévia, o imposto a ser recolhido. Neste sentido, opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 59/60 dos autos.

O julgamento na instância superior fora realizado pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso de ofício, para converter o curso do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA** a fim de fazer cumprir a solicitação presente às fls. 17 do auto, isto é, a entrega das notas fiscais da contribuinte presentes no arquivo geral, de acordo com o despacho da relatora.

Às fls. 63, foi acostado aos autos Despacho da lavra da Conselheira Magna Vitória G. Lima Martins, encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências* para solicitar a manifestação do responsável pelo arquivo geral em respeito à pedido constante às fls. 17/18, uma vez que o agente do Fisco requereu ao Arquivo Geral da Sefaz, por meio de comunicação interna nº. 573/06, as terceiras vias das notas fiscais que serviram de base à ação fiscal.

Às fls. 64, encontra-se acostada Comunicação Interna nº. 256/2010, entre *COSEF* e *CONAT*, requerendo novamente a priorização do julgamento, devido ao Processo Cosef nº. 441/2007 que tramita nesta Corregedoria Fazendária.

O laudo pericial acostado às fls. 66/68, com anexos às fls. 69/77, relatou que em 12/04/10 fora realizada diligência no arquivo geral para obter uma manifestação sobre a ausência nos autos de resposta à Comunicação Interna nº. 573/06. A direção do supracitado setor forneceu a Informação Fiscal nº. 09/10, aclarando que em 05/10/06 a Comunicação Interna nº. 568/06, que continha o mesmo intuito da comunicação interna objeto da diligência, fora devidamente atendida, tendo sido entregues malotes com 86 (*oitenta e seis*) notas fiscais. Explanou que a cópia do protocolo do encaminhamento desses malotes foi apresentada e anexada ao processo, juntamente com as cópias da Comunicação Interna nº. 568/06 e do protocolo, esclareceu ainda que ambas as comunicações foram emitidas pelo mesmo servidor *Aristóteles Alves de Castro*.

Nos autos fora encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, às fls. 78/79, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias, conforme os artigos 26, §5º e 27, II, alínea “b” da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foi despachado o processo, tendo em vista a informação prestada pela CEPED, à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **S M D COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200620027-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, detectada pela fiscalização, através da constatação de notas fiscais não registradas no *Sistema COMETA*, referente aos meses de julho a dezembro/03; janeiro e outubro/04; e julho/05.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Ao compulsar os fólios processuais, observa-se que existe uma premissa a ser considerada nesta contenda, uma vez que esta se embasa em uma acusação carente de prova, ou seja, os auditores afirmaram que as mercadorias foram internadas em território cearense, sem que trouxessem aos autos o conjunto probatório necessário.

A discussão em tela requer uma análise preliminar acerca dos elementos necessários à validade do lançamento do crédito tributário. A legislação dispõe a respeito da formalização deste crédito, de modo a nulificar o processo que não obedecer aos ditames legais estabelecidos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1.1 DA AÇÃO FISCAL

Inicialmente, vale salientar acerca dos elementos necessários à validade do lançamento do crédito tributário. A legislação dispõe a respeito da formalização deste crédito, de modo a nulificar o processo que não obedecer aos ditames legais estabelecidos.

Com efeito, o procedimento de constituição do crédito tributário deve observar todas as regras legalmente impostas, sob pena de se tornar nulo. Em outras palavras, verificada a ausência dos requisitos fundamentais à regular subsistência do auto de infração, reclama validação o crédito tributário constituído.

Sob este enfoque, forçoso concluir que no caso em lume o autuante não comprovou a efetiva prática da infração fiscal, não subsidiando a peça acusatória do conjunto probatório respectivo, tendo em vista que não foram anexadas as notas fiscais que ensejaram a autuação.

Incumbe ao agente fiscal o ônus de provar fato alegado, não havendo possibilidade de prosperar qualquer acusação carecedora de força probante.

Neste diapasão, é cediço que o *Processo Administrativo Fiscal* é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. O contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

É assente que, um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros. A presunção em questão é relativa e admite prova em sentido contrário.

No que pese, à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

submisso aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Assim sendo, forçoso concluir que o *Direito Administrativo* é regido pelo princípio da legalidade, não havendo autorização para a administração agir fora dos parâmetros legais. Portanto, ao se vincular estritamente à legislação, qualquer ato que tenha sido cometido em desconformidade com as diretrizes legais, deve ser anulado.

Diante das considerações tecidas, vislumbrando-se a necessidade de embasar a peça exordial, fora emitida, em 05/09/06, Comunicação Interna nº. 573/2006 solicitando ao CEATE as notas fiscais da contribuinte autuada, entretanto não se depreende nos autos qualquer manifestação acerca de tal pedido.

Ademais, vale esclarecer que, em sede de julgamento na 130ª Sessão Extraordinária de 19 de novembro de 2009, o processo foi encaminhado à *Célula de Perícias e Diligências*, com o intuito de fazer valer a solicitação da supracitada Comunicação Interna, entretanto tal mudança do curso processual restou infrutífera, uma vez que o processo em comento permaneceu sem o devido anexo das notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto.

Cumprе salientar que a Perícia averiguou a existência de outra Comunicação Interna de nº. 568/2006, contudo não consta nos autos nenhuma informação sobre tal comunicação, que possui o mesmo teor da comunicação presente no processo. Esclareceu que a CI nº. 568/2006 fora devidamente atendida através da Informação Fiscal nº. 09/2010, tendo, portanto, sido entregues 86 (oitenta e seis) notas fiscais.

1.2 DO SISTEMA COMETA

O Protocolo ICMS 10/2003 criou o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e instituiu o Passe Fiscal Interestadual (PFI), visando proceder a um eficiente controle fiscal das mercadorias em circulação em seus territórios, especialmente nas faixas de fronteira, visando coibir a evasão de receita tributária, através do internamento de mercadoria em Unidade Federada diferente da constante no respectivo documento fiscal.

Cláusula primeira - Fica criado, no âmbito das Unidades Federadas signatárias, o Sistema de Controle Interestadual de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Mercadorias em Trânsito (SCIMT) para o controle de circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito do percurso mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual (PFI).

O interesse dos estados é promover um eficiente controle fiscal das mercadorias em circulação em seus territórios, especialmente nas faixas de fronteira, visando coibir a evasão de receita tributária através do internamento de mercadoria em Unidade Federada diferente da constante no respectivo documento fiscal. Através do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito é possível o registro e o controle da passagem das mercadorias pelas Unidades Federadas do percurso até sua efetiva entrada no Estado de destino, bem como o acesso recíproco entre os estados signatários.

Pode-se concluir que o *Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito - Cometa* deve ser encarado apenas como um grande farol no mar de operações interestaduais. Ao constatar qualquer divergência entre esse sistema e a realidade fiscal dos contribuintes isto deverá ser encarado apenas como um indício, e não como uma prova cabal e inequívoca de sonegação fiscal. Assim sendo, os dados constantes no referido Sistema devem ser recebidos como orientação, carecendo que força probante, pois merecem ser conferidos, já que as informações contidas são digitadas, podendo haver falhas.

Dessa maneira, a falha facilmente perceptível na autuação em vertente exsurge quando da constatação da insuficiência de provas que robusteçam a acusação, ao se partir da premissa de que o servidor responsável pela autuação baseou-se tão-somente nos dados constantes no Sistema Cometa, sem ter anexado nenhuma das notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto.

O art. 53, §3º do Decreto 25.468/99 preconiza o entendimento acima consubstanciado:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§3º - *Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito a contraditório e à ampla defesa do autuado.*

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Da apreciação acurada do processo, não se depreende alternativa outra que não concluir que a presunção de legitimidade fiscal está eivada de dúvidas e incertezas. Neste contexto entende-se rejeitada a pretensão fiscal e sua presunção de legitimidade como atributo de validade e eficácia do ato vergastado.

A ausência de instrução processual satisfatória prejudica sobremaneira o exercício do direito de defesa, não possibilitando que a autuada tenha o pleno conhecimento do contexto em que está sendo acusada.

Isto posto, a acusação imputada pelo agente fiscal através do lançamento é considerada nula, em função do convencimento firmado nesta egrégia câmara, frente ao cerceamento ao exercício do direito de defesa, condição para que se pudesse considerar válida a autuação.

2. JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: ICMS - 1. **FALTA DE RECOLHIMENTO.** 2. *Peça inaugural lavrada por falta de recolhimento, decorrente da ausência de comprovação dos lançamentos de cupons não fiscais no montante de R\$ 88.817,40 no período de janeiro a setembro/05.* 3. *Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, pois as informações contidas nos autos são apenas indícios frágeis que não comprovam que a empresa deixou de recolher o ICMS, no período em questão. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância.* 4. *Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
(Processo nº. 1/3059/2006 – julgado em: 14/11/2008 - Relator: Vito
Simon de Moraes – 1ª Câmara)*

3. DO VOTO

Diante do exposto, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando, assim o procedimento fiscal, por restar clarividente a omissão do autuante no que tange à instrução da ação fiscal, devendo-se declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, em face da ausência de elementos probatórios à acusação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

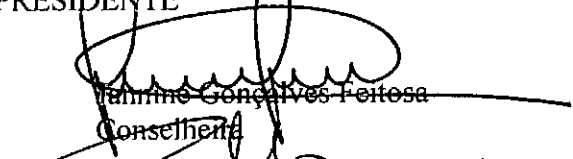
DECISÃO

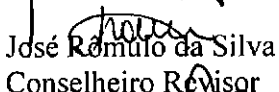
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SMD COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à preliminar.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 08 de 2010.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

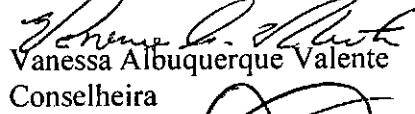

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

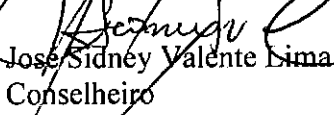

Tamiré Gonçalves Furtosa
Conselheira

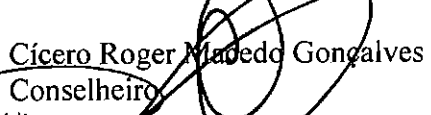

José Rômulo da Silva
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO